

1^a e 2^a PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA

TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO que celebram o Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais e Município de Carmo do Paranaíba versando sobre a implantação do programa de controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana.

Aos 2 dias do mês de março de 2020, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Exmo. (a) Prefeito (a) Municipal, Senhor César Caetano de Almeida Filho e conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei n.º 7347/85;

Considerando que restou apurado que o município compromissário carece da implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteção a cães e gatos;

Considerando que estudos demonstram que animais abandonados nas ruas se encontram desnutridos, com problemas físicos e psicológicos e com a saúde debilitada;

Considerando que animais abandonados geralmente têm um ciclo de vida muito curto, pois lhe faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes;

Considerando que a implantação política pública que iniba o crescimento da população de cães e gatos pode contribuir para a profilaxia de zoonoses que eventualmente esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, os impede de causarem incômodos e agravos à população;

Considerando o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Públíco em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

1^a e 2^a PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA

Considerando a Lei Federal n.^o 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;

Considerando que a Lei Estadual n.^o 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

Considerando que Lei Municipal n.^o 2.529/2019 instituiu a Política de Bem-Estar Animal no Município de Carmo do Paranaíba, tendo por um de seus pilares o controle populacional de animais domésticos,

Resolvem firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO**, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

I - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:

1. O compromissário obriga-se a iniciar, no prazo de seis meses, a execução de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, que preveja, no mínimo, as seguintes ações:

1.1) Esterilizar, no mínimo, 5% da população de cães e gatos da localidade por ano, a saber 336 cães e 23 gatos. Para os fins deste termo considerou-se o número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do Município. Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total (100%), chegando-se ao seguinte quantitativo:

Município	Cães vacinados			Gatos vacinados	Data da Informação
	Meta	Doses	Cobertura vacinal		
Carmo do Paranaíba	4.793	5.372	112,08	360	29/09/2017 09:08:37
População total de cães	6.715		10% da população a ser esterilizada por ano	671	

1^a e 2^a PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA

População total de gatos	450	10% da população a ser esterilizada por ano	45
--------------------------	-----	---	----

1.1.1) As castrações deverão ser realizadas em mutirões semestrais, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

1.1.2) O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pontuação entre os signatários deste termo, caso o compromissário realize o censo animal.

1.1.3) O compromissário obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.

1.2) Implantar o serviço municipal identificação de cães e gatos para que sejam armazenados dados relativos ao animal, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação.

Parágrafo único: Até que o Estado disponibilize sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o *caput*, em atenção ao que dispõe o art.3º, § 2º da Lei nº. 21.970/2016, o município poderá eleger o modo de identificação ético de sua preferência. Após a criação do banco de dados pelo Estado de Minas Gerais, deverá o compromissário disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).

1.3) Promover campanhas quadrimestrais de educação ambiental¹ que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre Leishmaniose Visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermiculação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

¹

Sugere-se a realização de três campanhas anuais, sendo uma das promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente.

1^a e 2^a PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA

1.4) Promover medidas para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais² cumpram as condições estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2017, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, no mínimo, sem prejuízo de outras que entenda relevantes:

- a) Fiscalizar “denúncias” de irregularidades no exercício dessa atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos;
- b) Exigir o cumprimento do art. 4º da Lei Estadual n.º 21.970/2017 no momento da concessão de licença de funcionamento da atividade comercial;
- c) Inserir o tema nas campanhas de educação ambiental a que se refere o item 2.6 e realizar a comunicação à população em geral por meio da imprensa oficial e das redes sociais porventura mantidas pelo município.

1.5) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas de adoção bimestrais de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.

§ 1º O compromissário obriga-se a iniciar a execução das ações previstas no presente item anterior no prazo de 06 meses a contar desta data, comprovando-se o seu cumprimento mediante a **apresentação de relatórios quadrimestrais ao compromitente durante o prazo de três anos a contar desta data**.

2) O compromissário obriga-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.

2

A Lei Estadual 13.317/1983, com a alteração determinada pela Lei 21.970/2016 determina, em seu art. 40, que a comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.

1^a e 2^a PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA

3) O compromissário obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

4) O compromissário obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.

5) O compromissário obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.

b) Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.

c) Seja empregado método individual recomendado³ (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

6) O compromissário, obriga-se a promover os seguintes procedimento de manejo, transporte e de guarda que assegurem o bem-estar dos cães e gatos a serem recolhidos ao CCZ/Canil municipal, mediante o seguinte:

a) A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.

³

Vide Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

- b) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental.
- c) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.
- d) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável ad libidum.
- e) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.
- f) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional.
- g) Comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do (s) autor(es) do fato e seu endereço.
- h) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento, conforme Lei Estadual 21.970/2016.
- i) Salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, o compromissário obriga-se a recolher das ruas apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais; ou que necessitem de atendimento médico-veterinário, fêmeas prenhas ou com crias.
- j) O compromissário, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inscrevê-lo em programa de doação. Caso não seja adotado, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade.

1^a e 2^a PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA

dando-se preferência a sua localidade de origem. Prazo de cumprimento: imediato, a partir da implementação do CCZ/Canil Municipal.

II – PREVISÕES GERAIS:

- 7) O município deve se responsabilizar pelo tratamento e acompanhamento dos municipios que sofrem com condições de acumulação, através de abordagem multidisciplinar, de acordo com as prerrogativas da Constituição Federal e da Lei n.^o 8.080/1990.
- 8) Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.
- 9) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.
- 10) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Públíco.
- 11) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.
- 12) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.
- 13) O descumprimento injustificado do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Públíco – FUNEMP.

1^a e 2^a PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromissário:

César Caetano de Almeida Filho
Prefeito de Carmo do Paranaíba

Compromitente:

Natalia Nogueira Soares Marra
Promotora de Justiça de Carmo do Paranaíba

Bernardo de Moura Lima Paiva Jeha
Promotor de Justiça de Carmo do Paranaíba

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna